

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Victor Silva Crosatti

Adv.: Wagner Antonio Quinalha Crosatti (115261-SP-D)

Corrigendo: Cleber Antonio Grava Pinto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO. PROCESSO ORIGINÁRIO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL E ERRO PROCEDIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que, em face de pedido de imissão na posse de imóvel, determinou que a tramitação de ação de reintegração de posse aguardasse o trânsito em julgado de apelo ajuizado na Justiça Comum (Agravo em Recurso Especial) possui natureza jurisdicional, e não retrata tumulto processual ou erro procedimental. Medida julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Victor Silva Crosatti, contra ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Cleber Antonio Grava Pinto na Ação de Reintegração de Posse n° 0010252-80.2016.5.15.0124, em curso perante a Vara do Trabalho de Penápolis, na qual o Corrigente figura como Requerido.

Relata que o processo foi originalmente ajuizado por Walter Luiz Soares Hoelz perante a Justiça Comum, sob n° 2228960-26.2015.8.26.0000, para requerer a reintegração de posse de diversos imóveis que, em conjunto, formam um complexo agroindustrial, destinado à destilaria. De início, no âmbito da Justiça foi concedida liminar, no sentido de imitar a parte autora na posse do complexo imobiliário, em detrimento do Corrigente.

Contudo, em seguida (conforme decisão de fls. 19v/20), o feito foi remetido à Justiça do Trabalho, em virtude da declaração de incompetência pelo Juízo de origem. Inconformado, o Sr. Walter Hoelz, autor da ação, apresentou recursos perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda em curso, a fim de requerer o processamento e o julgamento do feito pela Justiça Comum.

Processados os recursos, o feito foi remetido à Vara do Trabalho de Penápolis. Recebidos os autos, o Juiz Corrigendo determinou a suspensão do processo (fls. 24v/25), para aguardar o trânsito em julgado dos recursos apresentados pelo autor perante a Justiça Comum Estadual.

Relata o Corrigente que, ao ter conhecimento acerca da decisão

que não admitiu o Recurso Especial apresentado pela parte autora na Justiça Comum (fl. 24) peticionou nos autos em curso perante a Justiça do Trabalho (fls. 14/16), a fim de informar ao Juiz Corrigendo acerca do ocorrido, e também para requerer a retomada da tramitação do feito na esfera trabalhista, que seria competente para a solução da lide. Não obstante, o Corrigendo despachou no sentido de manter suspensa a tramitação do feito (fl. 17), até o trânsito em julgado do processo originário.

Insurge-se o Corrigente contra este ato, sob o argumento de que o Agravo interposto pela parte autora da ação de reintegração possessória, contra a decisão que julgou inadmissível o Recurso Especial, possui apenas efeito devolutivo, de modo que a Vara do Trabalho de Penápolis poderia dar andamento ao feito, sem necessidade de aguardar decisão final a ser proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que possível mora na tramitação do processo, na hipótese de se aguardar o trânsito em julgado na esfera comum, importaria em diversos prejuízos ao Corrigente, uma vez que o imóvel foi dado em garantia à execução em curso no processo nº 0074900-21.2006.5.15.0124, também em curso perante a Vara do Trabalho de Penápolis, e que benfeitorias e acessórios existentes no imóvel vem sofrendo depreciação.

Requer, em caráter liminar, sua imissão na posse dos imóveis. No mérito, requer a cassação da tutela antecipada concedida pela Justiça Comum ao autor do processo de origem, e prosseguimento imediato da ação de reintegração de posse até seus ulteriores termos.

Junta procuração e documentos (fls. 13-verso/96).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 13-verso).

Tempestiva a medida, ajuizada em 11/04/2017 (fl. 02), contra ato praticado em 05/04/2017 (fl. 17), de que teve ciência o Corrigente em 10/04/2017 (fl. 17-verso). Observado, portanto, o quinquídio regimental.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, o Corrigente aponta para possível erro de procedimento que, em seu entender, teria sido praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo judicial. Em síntese, alega que, ao determinar a suspensão do feito (v. fl. 17), para aguardar o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial

apresentado perante a Justiça Estadual em 16/02/2017, o Magistrado agiu em desacordo com a legislação processual, que concede efeito meramente devolutivo ao apelo apresentado.

Nesse contexto, defende que inexistente óbice ao prosseguimento do feito perante a Justiça do Trabalho e conclui que, ao determinar a suspensão do feito, o Corrigendo praticou ato tumultuário, dando causa a inconsistência procedimental, apta a ser reformada por meio da presente Correição Parcial.

Não lhe assiste razão. Conforme se constata, o Juiz Corrigendo não somente praticou ato de índole jurisdicional, decorrente de sua inteligência jurídica acerca das pretensões deduzidas no feito, não se caracterizando a alegada conduta tumultuária, nem tampouco a ocorrência de erro procedimental. Ressalta-se que as pretensões correccionais (v. fls. 12/13) envolvem em realidade a antecipação do resultado esperado pelo Corrigente para o processo judicial, qual seja, sua imissão na posse do referido complexo de imóveis.

Incabível, portanto, o manejo da Correição Parcial para tutela das requerimentos do Corrigente, pois a intervenção correccional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Com efeito, as providências requeridas pelo Corrigente possuem inegável índole jurisdicional, e deve ser postuladas por meio do remédio processual adequado, de que venha a se servir eventualmente o Corrigente.

Por todo o exposto, decido conhecer a presente Correição Parcial, para julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência ao Magistrado Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensada a expedição de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 20 de abril de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042849.0915.383684